

Execução - Penhora - Sociedade Comercial - Bem - Inexistência - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica - Art. 50 do Código Civil - Desvio de Finalidade - Confusão Patrimonial - Comprovação - Ausência

Ementa: Civil e processo civil. Execução. Penhora. Sociedade comercial. Inexistência de bens. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do Código Civil. Desvio de finalidade. Confusão patrimonial. Ausência de demonstração. Medida indeferida.

- Em face do disposto no art. 50 do Código Civil, o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial reclama a demonstração, pelo requerente, da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não sendo suficiente a inexistência de bens passíveis de satisfazer crédito reclamado em ação de execução.

AGRAVO Nº 1.0145.04.139662-6/003 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos - Agravados: José Gonzalez Costa e outro - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2007. - D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, a Dr.^a Vera Lúcia Fernandes de Rosa.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação de execução ajuizada por José Gonzalez da Costa e outro em desfavor da agravante, determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Parmalat Brasil S.A., Spam Representações Ltda., Zincônia Participações Ltda. e Carita Brasil Ltda.

Inconformada, interpôs a agravante o presente recurso pugnano pela reforma da decisão vergastada pelos seguintes fundamentos.

Aduz que preceitua o art. 50 do Código Civil que poderá o juiz desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária, fazendo com que a responsabilidade por obrigações desta recaia sobre o patrimônio dos sócios quando restar comprovado de forma cabal que houve abuso da personalidade jurídica por parte destes, consubstanciado no desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Defende que não restaram comprovados pelos agravados os requisitos acima elencados, pelo que merece provimento o presente recurso para cassar a decisão impugnada.

Contra razões apresentadas às f. 1.141/1.398.

Esse o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A questão discutida na preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso suscitada pelos agravados em suas contra razões já foi resolvida pelo despacho de f. 1.133/1.135.

Passo à análise do mérito.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 592, II, e 596, prevê a hipótese dos bens dos sócios responderem por dívidas contraídas pela sociedade, porém o redirecionamento da ação executiva reclama o cumprimento de certas condições previstas em lei.

Por seu turno, o novo Código Civil, em seu art. 50, adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial.

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 279.273/SP, proferiu voto-vista em que abordou, com notável precisão, a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica, diferenciando os requisitos necessários ao seu deferimento, seja quando invocada com base no art. 28 e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, seja quando invocada com base no art. 50 do Código Civil.

Assim se manifestou a eminente Ministra:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração.

A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.

A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02.

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9.605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º). (STJ - REsp 279.273/SP - Terceira Turma - Rel. p/ o acórdão Min.^a Nancy Andrighi - Data do julgamento: 04.12.2003).

Segundo o entendimento exposto, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que tem por base o texto do art. 50 do Código Civil não pode se fundar única e exclusivamente na ausência de bens da executada capazes de satisfazer o valor reclamado na ação executiva.

Também é preciso que reste evidenciado que existe confusão patrimonial entre os bens do sócio e

da sociedade ou que esta última tenha sido utilizada com a finalidade deliberada de causar prejuízo aos seus credores.

Portanto, cumpre ao credor que requer o levantamento do véu protetor da sociedade demonstrar, por meios de convicção idôneos, que os sócios atuaram de forma voluntária e consciente no sentido de causar prejuízo a terceiros através do uso desvirtuado da personalidade jurídica.

No caso em voga, embora a agravante tenha demonstrado todo seu esforço na tentativa de localizar a agravada, bem como os bens passíveis de penhora, não trouxe aos autos prova convincente acerca da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A inexistência de patrimônio da sociedade agravada passível de penhora, por si só, não constitui motivo suficiente para se autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, haja vista que tal fato não foi previsto pelo legislador como hipótese capaz de permitir o deferimento da medida requerida.

A mera alegação de encerramento irregular das atividades da sociedade também não é suficiente para dar suporte ao pedido formulado neste recurso, porque não se encontra amparada em lastro probatório que demonstre, de fato, a ocorrência da situação descrita pela requerente.

O posicionamento ora adotado se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme já salientado, bem como com a de outros tribunais pátrios, a saber:

Execução por título extrajudicial. Ajuizamento contra sociedade. Penhora. Pretensão à incidência sobre bens de sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Insuficiência da ausência patrimonial para caracterização de fraude. Necessidade de prova de desvio de finalidade social e uso da pessoa jurídica para atos ilícitos. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Aplicação da teoria da penetração afastada. Recurso provido para esse fim (1º TACSP - Agravo de Instrumento nº 7001368-8 - 19ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ricardo Negrão - Data do julgamento: 10.05.2005).

Execução por título extrajudicial. Penhora. Ausência de nomeação e localização de bens da executada, pessoa jurídica, para garantia do juízo. Pretensão à desconsideração de sua personalidade jurídica. Ausência de demonstração da prática de atos abusivos, ou de má-fé para burlar a lei ou prejudicar terceiros, ou, ainda, de encerramento por má administração. Recurso desprovido (1º TACSP - Agravo de Instrumento nº 1190787-2 - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Gomes Correia - Data do julgamento: 12.11.2003).

Execução. Penhora. Sociedade. Desconsideração da personalidade jurídica. Mera ausência de bens. Inadmissibilidade. - A inexistência de bens não se mostra

suficiente para que seja acolhida a tese de desconsideração da pessoa jurídica (2º TACSP - AI 863.206-00/1 - 2ª Câmara - Rel. Vianna Cotrim - Data do julgamento: 30.08.2004).

Agravo de instrumento. Processo de execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Processo de execução movido apenas contra a empresa, sem citação dos sócios. Dívida da empresa sem bens. Inexistência de dado fático que autorize a incidência do instituto da desconstituição da personalidade jurídica. - Embora a possibilidade da penhora de bens dos sócios, a circunstância, que é exceção, exige comprovação de irregularidade ou má conduta, o que não se verifica no caso. A dificuldade na finalização do processo por ausência de bens não autoriza, por si só, recaia a penhora em bem dos sócios (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70023339126 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel.ª Helena Ruppenthal Cunha - Data do julgamento: 30.08.2005).

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de execução. Lide proposta contra a sociedade de responsabilidade limitada. Penhora de bens particulares do sócio. Inadmissibilidade. Falta de condições justificadoras. Ausência de provas da conduta lesiva ao patrimônio alheio. Inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso conhecido e improvido. - Para a desconsideração da pessoa jurídica, não basta a simples ausência de bens, sendo necessário comprovar, nos termos do art. 50 do novo Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (TAPR - Agravo de Instrumento nº 0266031-1 - 6ª Câmara Cível - Rel. Anny Mary Kuss - Data do julgamento: 28.09.2004).

Execução. Penhora. Bens do sócio. Indeferimento do pedido. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução irregular. Ausência de prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Não-ocorrência. Art. 50 do Código Civil/2002. - A alegação de inatividade da empresa executada, sem comprovação segura de sua dissolução irregular, impossibilita a pleiteada desconsideração da personalidade jurídica (TAMG - Agravo de Instrumento nº 439514-2 - Segunda Câmara Cível - Rel. Roberto Borges de Oliveira - Data do julgamento: 02.04.2004).

Tendo em vista que a agravante não conseguiu demonstrar os requisitos legais exigidos pelo art. 50 do Código Civil, não se mostra possível a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada.

Custas, *ex lege*.

○ Sr. Des. Fábio Maia Viani - De acordo.

○ Sr. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...